



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13450.000089/2007-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.197 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GELSIMAR ALVES BATISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todos as DIRF em nome do contribuinte relativas ao ano calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.189,19, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.197 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13450.000089/2007-32

2. O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento alegando, **em síntese**, que em relação ao rendimento omitido proveniente do CNPJ 08.241.488/0001-30, Secretaria de Administração do Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 27.211,74, que não consta como declarado, na realidade foi declarado o valor de R\$ 29.725,07, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 1.494,07, no CNPJ 08.999.674/0001-53. Não existe omissão de receita, no caso houve um erro de digitação do CNPJ da fonte pagadora, que o CNPJ correto é 08.241.788/0001-30, em vez de 08.999.674/0001-53, conforme declarado.

2.1 Em virtude de divergências informadas da declaração, confirma as omissões de rendimentos no valor de R\$ 8.001,98, sendo R\$ 2.000,00, divergência dos rendimentos do CNPJ 08.778.268/0001-60 e R\$ 6.001,98 CNPJ 09.513.490/0001-02. Solicita o levantamento do débito sobre o valor reconhecido R\$ 8.001,98 e requer o parcelamento do débito.

2.2 Conclui pelo reconhecimento parcial do débito e junta cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, para justificar o lançamento indevido pelo CNPJ 08.999.674/0001-53.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 07/05/2010, no acórdão 11-29.760, às e-fls. 36 a 39, julgou a impugnação improcedente.

#### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 24 a 34 no qual alega, em síntese, que:

- em relação ao rendimento omitido proveniente do CNPJ 08.241.788/0001-30, DA Sec. Do Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 27.211,74, que consta como declarado, na realidade foi declarado o valor de R\$ 29.725,07, com retenção de imposto de renda no valor R\$ 1.494,07, no CNPJ N°08.999.674/0001-53. Não existe omissão de receitas, no caso houve um erro de digitação do CNPJ da fonte pagadora, que o CNPJ correto é 08.241.788/000130, em vez de 08.999674/0001-53, conforme declarado;
- Em virtude de divergências informadas da declaração confirma as omissões de rendimentos no valor de R\$ 8.001,98, sendo R\$ 2.000,00 divergência dos rendimentos do CNPJ 08.778268/0001-60 R\$ 6.001.98 do CNPJ 09.513.490/0001-02.Solicita o levantamento do débito sobre o valor reconhecido R\$ 8.001,98 e requer o parcelamento do débito.
- Não houve omissão de receitas, pois o valor recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Norte foi recebido e informado na declaração de ajuste do imposto de renda de 2005/2004, mesmo considerando erro de digitação do CNPJ da fonte pagadora, o imposto de renda foi declarado tempestivamente e pago, de forma parcelado, de acordo com a legislação conforme DARFs. De forma que esta comprovado que não existe rendimentos recebido da Prefeitura Municipal de Sousa, nos anos de 2005 e 2004 CNPJ 08.999.674/0001-53. Conforme **CERTIDÃO** anexa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.197 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13450.000089/2007-32

- Não houve Omissão de Receitas porque não existem dois rendimentos levantados pelo Fisco. Só um: do Governo do Estado do Rio Grande do Norte;
- Houve erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual 2005/2004, quanto ao rendimento recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que foi declarado em nome do CNPJ da Prefeitura Municipal de Sousa, objeto da impugnação em questão;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/07/2010, às e-fls. 23, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/08/2010, e-fls. 24, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

De fato há uma confusão na identificação das fontes pagadoras. Há três CNPJ indicados no auto de infração que fundamentaram a autuação pela omissão de rendimentos, como se vê:

08.999.674/0111 - 29.725,01

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
08.241.788/0001-30 - RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA ADMINISTRACAO				1.709,69		
424.657.884-34	27.211,74	0,00	27.211,74	1.494,59	0,00	1.494,59
08.778.268/0001-60 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES						
424.657.884-34	9.361,40	7.361,40	2.000,00	0,00	0,00	0,00
09.513.490/0001-02 - J FERNANDES & CIA LTDA ME						
424.657.884-34	10.788,24	4.784,26	6.001,98	0,00	0,00	0,00

Há alegação do contribuinte de erro no preenchimento da DAA com a indicação de outro CNPJ, qual seja 08.999.674/0001-53.

A decisão de piso ainda aponta em pesquisa junto ao Sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o CNPJ do n.º 08.999.674/0001-53, não pertence a Secretaria de Finanças do Estado do Rio Grande do Norte, e sim a Prefeitura Municipal de Souza, CNPJ este que não consta na autuação.

Ainda, às e-fls. 33 há certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Souza informando que o contribuinte não prestou-lhe quaisquer serviços nos anos de 2004 e 2005

Visando sanar todo esse emaranhado de informações, converto o julgamento em diligência, para que a unidade de origem anexe todos as DIRF em nome do contribuinte relativas ao ano calendário 2004.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.197 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13450.000089/2007-32

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni